



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 11000000063/09
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 031260/08 – série C
AUTUADO: Lindalva Alves dos Santos Borges
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por “utilizar documentos de Controle ou Autorização de forma indevida num total de 18 documentos sendo eles as GCA’s: 55290-C, 552908-C, 550241-C, 550240-C, 552993-C, 547458-C, 547522-C, 559218-C, 559219-C, 559220-C, 559221-C, 569688-C, 553945-C, 553944-C, 559222-C, 550953-C, 561042-C”.

O recurso administrativo em primeira instância fora **deferido parcialmente**, com multa fixada em **R\$112.858,40** (cento e doze mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). A autuada comunicada da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em **20/05/2015**. Não consta nos autos a data de entrega da notificação da decisão de primeira instância à autuada, dessa forma o recurso contra a decisão, protocolado em **06/06/2016**, deve ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 355 (II-B) do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$113.458,40 (cento e treze mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Em primeira instância o valor da multa fora fixado em **R\$112.858,40** (cento e doze mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) em função de correção no cálculo de seu valor.

Em síntese, a recorrente, através de seu procurador, no pedido de reconsideração (fl. 40 a 48), alega o seguinte: que o agente autuante omitiu a informação do “anexo III” do decreto 44.844/08, tomando o enquadramento em processo duvidoso, dificultando a defesa; que o agente se baseou em uma fiscalização na data de 09/10/2008, sem a presença da autuada, sem apresentar fotos e documentos comprobatórios de sua visita, descumprindo



normas da fiscalização; a autuação foi baseada em suposição, pois não existe prova sobre o uso indevido de documentos ambientais; que a fiscalização da DCC ocorreu 05 meses após o seu uso, os produtos já estavam consumidos por seus destinatários e já não se podia mais comprovar alguma possível irregularidade; que foram exploradas áreas diferentes das que haviam sido declaradas, mas não houve alteração dos produtos; que no caso de não serem considerados os argumentos citados acima, solicita a aplicação da atenuante "c" prevista no inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844/08.

No entendimento desse relator, ao contrário do que afirma a defesa, a não indicação do "anexo III" no auto de infração em nada prejudicou a defesa, posto que o código da infração esteja devidamente identificado, bem como a norma legal aplicada.

Observa-se que o auto de infração em tela está vinculado ao Auto de Fiscalização n.º 014577/2008 de 09/10/2008 que detalha os procedimentos da fiscalização no sentido de detectar as inconformidades legais descritas no auto de infração. Verifica-se que, concomitantemente, foram realizadas pesquisas no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), cujos relatórios deram sustentação à apuração das infrações constatadas. A alegação da defesa de que a fiscalização não poderia apontar irregularidades após 05 meses do escoamento do carvão vegetal não merece prosperar, posto que através de vistoria de campo no local e consulta ao SIAM, fosse possível detectar tais anormalidades.

Verifica-se que a própria defesa afirma que foram exploradas áreas diferentes das que haviam sido declaradas, o que vem a ratificar a descrição da infração, ou seja, confirmar a utilização de documentos de controle ou autorização de forma indevida.

Ainda, no entendimento desse relator, não cabe a aplicação da atenuante elencada pela defesa, por não haver elementos suficientes nos autos para sua consideração, bem como por ser uma infração de classificação gravíssima.

Verifica-se que em seu pedido de reconsideração a recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de alterar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos



legais, com valor pecuniário da multa fixado em R\$112.858,40 (cento e doze mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 24/02/2017

Leonardo de Castro Teixeira
07/04/17
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-046 - Masp. 1.146.843-6


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7